



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002869/2003-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.731 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria Multa Dacon
Embargante MULTIPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Embargos Acolhidos em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para corrigir a inexatidão material alegada e rerratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3802-003.389, admitidos parcialmente pelo despacho de e-fls. 487/491, apenas para sanar inexatidão

material quanto ao erro na indicação do período fiscalizado consignado na ementa, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 66¹ do Anexo II do RICARF.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Conforme relatado, a inexatidão material consiste no fato de a ementa do acórdão embargado mencionar o ano-calendário de 2010, quando a matéria em julgamento referiu-se a períodos de ano-calendário de 2008.

Assim, onde na ementa do Acórdão nº 3802-003.389 está escrito "Ano-calendário: 2010", leia-se "Ano-calendário: 2008".

Diante do exposto, voto para acolher parcialmente os embargos de declaração, para corrigir a inexatidão material alegada, e rerratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

¹ Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominaados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.